



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 359 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24 / 05 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1742/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615183

RECORRENTE: DPA DISTRIBUIDORA DE PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA

CGF: 06. 280.235-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – Reincidência.** A autuada não atendeu, no prazo legal, a intimação do Fisco para apresentar os documentos fiscais necessários à ação fiscalizadora, agindo em desacordo com o art. 82 da Lei 12.670/96, sujeitando-se a penalidade inserta no art. 123 inc. VIII "c" e § 8º da mesma Lei. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância de julgamento. Recurso voluntário não provido.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em apreço acusa a empresa acima identificada de reincidir na infração de embaraço a fiscalização, deixando de entregar todos os documentos solicitados em termo de intimação.

Foi considerado infringindo o art. 815 do Dec. 24.569/97, e como penalidade foi sugerida a estabelecida no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Complementando o Auto de Infração em apreço, o Auditor Fiscal esclarece que a empresa não apresentou toda a documentação solicitada, e lista os faltantes. Esclarece que a mesma está sendo autuada pela segunda vez por embaraçar os trabalhos de auditoria. Anexa a ordem de serviço, o termo de início de fiscalização e a nova intimação para a autuada entregar os documentos faltantes.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância decidiu pela procedência da autuação.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a recorrente alega já ter entregado toda documentação ao Núcleo de Execução da Sefaz-Água Fria, recolhido o que lhe foi cobrado, tendo sido inclusive, lavrado o termo de encerramento de fiscalização.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da acusação de reincidência em embarço à fiscalização em razão da empresa autuada haver deixado de apresentar a autoridade competente, no prazo regulamentar, todos os documentos solicitados através de termo de intimação.

No recurso apresentado a recorrente argumenta já ter entregado toda documentação ao Núcleo de Execução da Sefaz-Água Fria, recolhido o que lhe foi cobrado, tendo sido inclusive, lavrado o termo de encerramento de fiscalização.

Segundo o art. 821 inciso V do RICMS, o prazo para apresentação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscalizadora não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Verifica-se que tal exigência foi cumprida pelo Auditor Fiscal que, lavrou o primeiro auto de infração por embarço a ação fiscalizadora e emitiu termo de intimação solicitando mais uma vez os documentos, todavia esses não foram entregues em sua totalidade, conseqüentemente foi lavrado o segundo auto de infração que ora se analisa.

A recorrente em seu recurso, simplesmente alega ter entregue a documentação ao Núcleo e nada mais do que isso, não apresentou qualquer comprovante do alegado adimplemento da obrigação reclamada.

A simples alegação da recorrente de haver cumprido com a exigência reclamada, sem qualquer documento que venha confirmar tal informação, não tem o condão de ilidir a ação fiscal. Nessa situação, não há como se deixar de reconhecer que de fato a recorrente deu azo ao embarço das atividades de fiscalização conforme acusa o autuante.

Assim sendo, a ação da recorrente foi contrária ao determinado pelo art. 82 da Lei 12.670/96 e como configurou a reincidência ao embarço à fiscalização, fica a mesma sujeita a penalidade estabelecida no art. 123, inciso VIII "c", da Lei 12.670/96, em dobro, consoante dispõe o § 8º do art. 123 recém citado.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela julgadora monocrática.

**MULTA: 3.600 UFIRCES**



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DPA DISTRIBUIDORA DE PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2.007.

*P/ Magna Vitória G. Lima*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

*Fredenco Hosanan Pinto de Castro*  
Fredenco Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Valter Barbalho Lima*  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Gerardo Angelim Albuquerque  
CONSELHEIRO

*Magna Vitória de Guadalupe L. Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO